



Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata
Pernambuco

Lei nº 120/82

A CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, DECRETOU
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- O tempo de serviço prestado por servidores municipais civis, inclusive autárquicos, em atividades vinculadas ao regime da provisão Social Urbana, é contado para efeito de aposentadoria, na forma e obedecidos os requisitos desta Lei e os estabelecidos pela Legislação Federal.

Art. 2º- Somente terão direito aos benefícios desta Lei, os servidores que tenham ou venham a completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo público.

Art. 3º- Além das exigências constantes da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e das que sejam impostas pela Legislação Federal, é vedado, na contagem recíproca de tempo de serviço:

I- Computar tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II- Acumular o tempo de serviço, anterior ou posterior à filiação obrigatória à Provisão Social, dos segurados - empregadores, empregados domésticos, trabalhadores autônomos e de atividades das religiosas de que trata a Lei Federal nº 6.696, de 08 de outubro de 1979, salvo quando comprovado o recolhimento das contribuições correspondentes no período de atividade, com os acréscimos legais e observadas as exigências constantes do regulamento de que trata o Art. 2º da Lei Federal nº 6.664, de 01 de dezembro de 1980.



Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata
Pernambuco

Continuação

Art. 4º - A aposentadoria por tempo de serviço, com base na contingem recíproca, de que trata esta Lei, somente será concedida ao segurado que contor, efetivamente:

I- 35(trinta e cinco) anos de serviço, quando do sexo masculino;

II- 30(trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou se magistrado, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 113, da Constituição Federal;

III- 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente, na forma de estabelecido no Art. 277, da Constituição Federal.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo o processo, normas e condições para a contingem recíproca de tempo de serviço e concessão da aposentadoria que lhe seja consequente.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogar-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 03 de fevereiro de 1962.

Torquato Ferreira Lima Filho
Prefeito

a) Torquato Ferreira Lima Filho.